

**DECRETO Nº. 1328, DE 17 DE JULHO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 4.302/2025, QUE TRATA DA TRANSPOSIÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO REGIME DE EMPREGO CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CASSIANO MAIA**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43, V, da Lei Municipal n.º. 1.795, de 16 de julho de 2002 (Lei Orgânica do Município de Três Lagoas/MS),

**CONSIDERANDO** o artigo 5º da Lei Municipal n.º. 4.302/2025, que determina ao Poder Executivo Municipal a regulamentação de sua matéria, qual seja, a transposição de regime celetista para regime estatutário dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde que atendam aos requisitos previstos na referida legislação, bem como optem pela transposição.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina a transposição dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do regime celetista para o regime estatutário que atendam aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei Municipal n.º. 4.302/2025, bem como optem por sua alteração, nos termos do artigo 4º do mesmo diploma.

**Art. 2º** Nos termos do artigo 4º da Lei Municipal n.º. 4.302/2025 alterado pela Lei Municipal 4.318/2025, a migração para o regime estatutário dar-se-á mediante protocolo, pelo servidor, do Termo de Opção (Anexo I), junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, sendo considerado como termo inicial, para os efeitos da transposição, o primeiro dia do mês subsequente à data do protocolo.

**Art. 3º** A transposição dos ACS e ACE para o regime estatutário implica na submissão integral às Leis Municipais n.º 2.120/2006 e n.º 2.523/2011, incluindo todos os direitos e deveres nelas previstos, bem como suas alterações.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do inciso II, do Art. 3º da Lei Municipal 4302/2025, os servidores optantes pela transposição deverão submeter-se à última avaliação especial de desempenho para se tornarem estáveis.

**Art. 4º** Os servidores transpostos manterão os direitos adquiridos até a data da transposição, exceto aqueles incompatíveis com o regime estatutário, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes benefícios, que deixam de ser aplicáveis:

I – Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

II - Demais benefícios previstos exclusivamente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sem correspondência nas Leis Municipais n.º 2.120/2006 e 2.523/2011.

**Art. 5º** A implementação de vantagens funcionais previstas em Estatuto, como promoção por escolaridade e demais vantagens, não se dará de forma automática e dependerá de requerimento formal do servidor, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos previstos nas Leis Municipais n.º 2.120/2006 e 2.523/2011, a ser protocolado junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de

Administração, após a efetivação da transposição.

§1º O adicional por tempo de serviço será concedido de maneira automática a partir da data de transposição.

§2º O pagamento de quaisquer vantagens ou benefícios estatutários cujo direito seja reconhecido, terá como marco inicial a data do protocolo do requerimento com a documentação completa, vedado o pagamento de valores retroativos, mesmo que os requisitos tenham sido preenchidos anteriormente, em razão do caráter *ex nunc* dos efeitos da Lei Municipal nº 4.302/2025.

**Art. 6º** Fica assegurada a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para efeitos previdenciários, adicional de tempo de serviço e demais vantagens correlatas, vedado, contudo, o pagamento de vantagens retroativas.

**Art. 7º** Nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei Municipal nº 2.808/2014, os ACS e ACE transpostos passam a ser segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com todos os direitos e deveres previstos na legislação pertinente.

§1º Para fins de migração de regime previdenciário, o servidor deverá, no ato de protocolo do termo de opção, na forma do artigo 2º, comprovar sua inscrição no cadastro de segurados do RPPS, com indicação de dependentes e do tempo anterior de contribuição prévio ao ingresso no serviço público, mediante apresentação do extrato previdenciário (CNIS).

§ 2º A contagem recíproca do tempo de contribuição decorrente dos vínculos de emprego público dependerá da apresentação, a qualquer tempo pelo interessado, de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS, para fins de averbação no RPPS.

§ 3º Os períodos porventura reconhecidos pelo INSS como de tempo especial deverão estar discriminados na CTC por ele emitida, data a data, sem conversão em tempo comum.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Três Lagoas, 17 de julho de 2025

**Cassiano Maia**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Flávia Priscilla Ferreira da Silva Areias